



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000308/2009-74
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.450 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimaraes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão 1202-000.743 da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste CARF, com os complementos necessários a seguir:

Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelo contribuinte e de **recurso de ofício** apresentado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Campo Grande – MS em face de decisão que deu provimento parcial à impugnação.

O Auto de Infração de fls. 209/213 foi lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante total de R\$ 20.773.338,84, com acréscimos calculados até 30/09/2009, em razão da apuração das seguintes infrações:

001 - Custo ou despesa não comprovados - Glosa de Custos;

002 - Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real – Exclusão indevida de depreciação acelerada.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 21/10/2009 (AR à fl. 223) e impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

A) nulidade da autuação que, por ser continuidade do processo 14098.000305/2009-31, cujo objetivo inicial era verificar o cumprimento de obrigações do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2004, tendo sido o período de análise ampliado para abordar até o ano de 2006, não poderia ter ocorrido a lavratura deste antes da decisão naquele processo. Alternativamente, pede a tramitação de forma dependente com o processo 14098.000305/2009-31, com base na Portaria RFB nº 666/2008;

B) fundamentado no art. 37 da Lei nº 9.784/99, não juntou os livros devidamente autenticados pela Junta Comercial com a impugnação tendo em vista a viabilidade de consulta no processo 14098.000305/2009-31;

C) requereu a juntada de notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 235 e com cópia às fls. 253/268, para comprovar que os produtos adquiridos referiam-se a insumos utilizados na produção agrícola, visando ilidir a argumentação do auditor quanto à "falta de apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da mostra obtida a partir da conta 'Fornecedores no País'".

A DRJ acatou as despesas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas com a impugnação e reduziu parcialmente a autuação quanto à glosa respectiva.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

Face a comprovação de alguns custos, mantém-se parte da autuação, relativa a parte não comprovada.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

O lançamento da Contribuição Social, baseado nos mesmos elementos de prova, deve observar o entendimento adotado em relação à exigência principal do IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Dessa decisão tomou ciência o contribuinte em 16/09/2010 (fl.281). Inconformado, interpôs recurso voluntário ao CARF, em 15/10/2010 (fls. 299 e ss), basicamente, repisando as razões da impugnação quanto à nulidade da autuação.

No mérito, com apoio no princípio da busca da verdade material, pede que seja mantido em parte o que já decidido pela Turma de Julgamento, mas corrigido o valor, uma vez que traz no recurso voluntário a prova de que houve (i) depreciação acelerada do ativo permanente imobilizado nos termos da legislação de regência e (ii) apresentação de mais 2 (duas) Notas Fiscais que comprovam aquisições do fornecedor Bayer Cropscience, no total de R\$ 876.061,49, que representam custos incorridos e não comprovados anteriormente, e (iii) redução do valor tributável da CSLL do prejuízo fiscal acumulado.

Na justificativa da falta de juntada livros contábeis e fiscais autenticados pela Junta Comercial na impugnação, cita o art. 37 da Lei nº 9.784/97 e possibilidade de consulta no processo que deu origem a este, mencionando, *in verbis*, que:

era proprietário de várias fazendas no Mato Grosso. As Notas Fiscais e livros contábeis e fiscais ficavam a mercê de trabalhadores rústicos que, na maioria das vezes, não dava (sic) a devida atenção a esses documentos. Reunir todos esses documentos em um único local é tarefa hercúlea, pois são centenas de quilômetros a serem vencidos entre as fazendas sob o risco de extraviarem algumas notas, como de fato aconteceu.

Em seguida, diz que os documentos juntados com a impugnação para provar os custos incorridos em sua produção agropastoril não representam a totalidade dos custos incorridos e apresenta mais duas Notas Fiscais.

Quanto à Depreciação Acelerada, integralmente glosada em razão da não comprovação da aquisição dos bens do ativo imobilizado para o ano de 2004, apresenta relação de 5 (cinco) páginas contendo: coluna (i) a data da aquisição, na coluna (ii) número da Nota Fiscal, na coluna (iii) o CNPJ do fornecedor, na coluna (iv) o nome do fornecedor, na coluna (v) o valor lançado a título de aquisição de bens do ativo permanente imobilizado; na coluna (vi) o valor total acumulado e na coluna (vii) a Nota Fiscal encontrada e o valor que deve ser levado a efeito para comprovação da aquisição e evitar a glosa efetuada pela fiscalização. Aduz que, dos R\$ 14.251.749,88, glosados a título de depreciação acelerada glosada por falta de comprovação, está sendo apresentado o montante de R\$ 13.883.214,67, comprovado com as respectivas Notas Fiscais acostadas aos autos.

Para justificar essa juntada, a título de busca da verdade material, sustenta, *litteris*:

35. Mais uma vez é bom que se diga que dada as condições reais (empresa rural, várias fazendas, longas distâncias, mão de obra precária, etc...), torna-se muito difícil buscar todas as comprovações requeridas a tempo e a hora pela Fiscalização, que, se diga de passagem e sem nenhum demérito, em nenhum momento se dispôs a visitar qualquer uma das propriedades rurais da Recorrente para

verificar in locu a existência ou não do ativo permanente imobilizado, cuja existência era alegada pela contribuinte ou refutada pelo Fisco.

Requer, ainda, que o valor tributável da CSLL seja reduzido do prejuízo fiscal acumulado de R\$ 3.134.885,61, corrigido monetariamente.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso III, art. 151 do CTN.

Foi negado provimento aos recursos (Voluntário e de Ofício), conforme Acórdão 1202-000.743 da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste CARF assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS CUSTOS.

Devidamente fundamentada na legislação vigente e nas provas dos autos a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso de ofício apresentado pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO.

A apresentação de documentação referente a despesas e custos glosados apenas em segunda instância de julgamento, sem comprovação da impossibilidade de entrega em momento anterior, não encontra guarida nas normas que regem o processo administrativo fiscal, menos ainda quando se pretende atender a requisitos de aproveitamento de benefício fiscal.

Foi manejado Recurso Especial pelo contribuinte. A decisão (Acórdão nº 9101-002.781 da Primeira Turma da CSRF) está assim ementada:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

A parte dispositiva do voto vencedor é a seguinte:

*Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.*

Não houve ciência do contribuinte quanto à decisão proferida em sede de Recurso Especial.

Houve a distribuição do processo, por sorteio, para julgamento no âmbito desta Turma Ordinária.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso foi protocolado tempestivamente e atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação, dele devendo-se conhecer.

Análise de documentos.

No Recurso Voluntário, a recorrente apresenta diversos documentos e planilha com os quais pretende comprovar as despesas e a depreciação acelerada, cujos valores foram glosados pela fiscalização. Tais documentos e planilha encontram-se às fls. 372 a 670.

Tendo-se em vista a determinação contida na decisão do Recurso Especial, as Notas Fiscais relativas às despesas, assim como a planilha e as Notas Fiscais relativas à aquisição de bens sujeitos à depreciação acelerada, deverão ser analisadas para fins de verificação quanto à legitimidade das deduções.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem proceda ao exame dos argumentos e da documentação apresentada junto com o Recurso Voluntário, confrontando-a com os registros contábeis e fiscais e, ainda, com outros dados disponíveis, v.g., o processo administrativo indicado no recurso.

Para efetividade desse exame, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos, sem prejuízo de outras providências, a juízo da autoridade diligenciante, assim como consultas a dados e sistemas disponíveis à fiscalização.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado quanto à possibilidade das deduções, do qual se dará ciência à contribuinte para que no prazo de trinta dias, querendo, se manifeste.

Junto com a primeira intimação endereçada à contribuinte, deverá ser enviada cópia do Acórdão relativo ao Recurso Especial (fls. 809 a 817), para ciência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar